

**PROPOSTA DE LEI N.º 49/XIII/2.ª - LEI DA SAÚDE PÚBLICA
CONTRIBUTO DA ORDEM DOS NUTRICIONISTAS**

Atenta a pertinência de consolidar num único diploma a legislação referente à Saúde Pública que se encontra dispersa, possibilitando igualmente a sua atualização na sequência dos progressos alcançados nesta área de intervenção específica, a Ordem dos Nutricionistas dá o seu parecer favorável à criação de uma Lei da Saúde Pública, pelo que aproveita o ensejo para aplaudir a presente iniciativa.

No entanto, esta Ordem não pode deixar de aludir à sua entrada tardia no presente processo legislativo, o que impossibilitou a sua participação plena e impediu a promoção de uma discussão abrangente da Reforma da Saúde Pública com todos os seus atores, como previsto no Despacho n.º 11232/2016.

Concretizando:

A 19 de setembro de 2016 o Ministro da Saúde proferiu o Despacho *supra* referido, pelo qual foi criada Comissão para a Reforma da Saúde Pública Nacional a ser composta, entre outras individualidades, por um representante de cada uma das Ordens Profissionais da área da saúde.

A 8 de dezembro de 2016 a Ordem dos Nutricionistas teve conhecimento que os trabalhos já se encontravam em curso - e que já haviam sido realizadas diversas reuniões - sem que a Ordem dos Nutricionistas tivesse sido convocada para integrar a referida Comissão ou convidada a participar em qualquer destas reuniões. Com efeito, no próprio dia, a Ordem dos Nutricionistas deu conta deste facto ao Ministério da Saúde, sendo que apenas a 9 de dezembro de 2016 foi convidada pelo Senhor Diretor-Geral da Saúde para integrar a Comissão, tendo iniciado a sua participação nas respetivas reuniões a ~~18~~ 18 de dezembro.

No que concerne à PPL n.º 49/XIII/2.ª, a Ordem dos Nutricionistas não se revê integralmente no seu teor por entender que o explanado na "exposição dos motivos", no "objeto" e nas "competências" no que concerne às medidas de proteção e promoção da saúde e prevenção da doença, bem como à vigilância em saúde, não estão refletidas na presente Proposta de Lei.

É reconhecido que a alimentação, quando adequada, é um elemento decisivo para a manutenção da saúde dos indivíduos, com influência direta no seu bem-estar físico e psicológico, no presente e no futuro, sendo determinante para a promoção e manutenção da saúde ao longo de todo o ciclo de vida. O seu papel como fator decisivo nas doenças crónicas não transmissíveis está bem documentado, pelo que lhe é atribuído especial relevo na prevenção destas doenças. Consequentemente, a alimentação assume um papel cada vez mais relevante em diversos domínios, incluindo nas políticas de saúde, pela preponderante influência que tem na saúde dos indivíduos.

Neste pressuposto, e na extemporaneidade de um debate mais alargado, cumpre à Ordem dos Nutricionistas apresentar os seus contributos face à presente PPL n.º 49/XIII/2.ª, que se configuram em algumas sugestões de alteração e ao acréscimo de uma nova secção. Assim:

A. Artigo 4.º, n.º 9.

Alteração da redação atual para “Os serviços de saúde pública integram médicos especialistas em saúde pública, enfermeiros especialistas de saúde pública ou de enfermagem comunitária ou de outras especialidades, nutricionistas, psicólogos, engenheiros sanitaristas e outros técnicos superiores de saúde, técnicos superiores, técnicos de saúde ambiental, higienistas orais e outros técnicos de diagnóstico e terapêutica e assistentes técnicos, podendo ainda integrar outros profissionais considerados necessários, de acordo com a sua diferenciação.” Esta alteração prende-se essencialmente com a ordenação da enunciação de profissões e de carreiras profissionais.

B. Artigo 4.º, n.ºs 10 e 11

O diretor designado a nível regional e o coordenador designado a nível local deverão ser coadjuvados por profissionais de saúde de acordo com as necessidades de saúde identificadas a nível local e regional, quer em número, quer em diversidade profissional.

Assim, e atendendo à relevância do papel do nutricionista no planeamento da saúde, na promoção da saúde e prevenção da doença não poderá deixar de se considerar a integração de um nutricionista na coadjuvação da direção e coordenação dos serviços de saúde pública regional e local, respetivamente.

C. Artigo 4.º, n.º 16

Sem prejuízo de esta disposição referir que *“a composição, a constituição, as competências e o funcionamento do conselho técnico científico referido no número anterior são definidas por*



portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde”, a Ordem dos Nutricionistas alerta desde já para a necessidade da inclusão neste conselho de um nutricionista que exerça na respetiva região. Com efeito, a portaria que venha a definir a composição do conselho técnico-científico, deverá referir que um dos membros que o integre seja nutricionista.

D. Artigo 17.º

Atenta a preponderância das funções consultivas do Governo acometidas ao Conselho Nacional de Saúde Pública (CNSP), a Ordem dos Nutricionistas considera que deve estar incluída na sua composição.

De facto, apesar de este artigo – após enunciar a sua composição – referir que o CNSP é ainda composto por seis membros, das áreas profissionais, académica e científica, designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, podendo ainda ser chamados a colaborar com o mesmo outras entidades ou personalidades de reconhecido mérito, um representante da Ordem dos Nutricionistas deverá integrar *ab initio* este Conselho e assim figurar na listagem elencada no n.º 1 do predito artigo.

E. Acréscimo de nova Secção no Capítulo III

Em semelhança dos sistemas de vigilâncias narradas neste capítulo, a Ordem dos Nutricionistas considera de extrema importância a definição da Vigilância Alimentar e Nutricional. Este sistema de vigilância auxiliará a atuação ao nível do planeamento e da intervenção precoce, prevenindo e corrigindo patologias associadas a uma alimentação desequilibrada, permitindo que toda a população tenha a literacia em saúde adequada, um melhor acompanhamento e menor probabilidade de desenvolver doenças crónicas. Assim, é proposta a seguinte redação:

SECÇÃO V

Vigilância Alimentar e Nutricional

Artigo 38º

Sistema de vigilância alimentar e nutricional

1 - É estabelecido o sistema de vigilância alimentar e nutricional, tendo em vista a agregação e recolha sistemática de indicadores do estado nutricional, do consumo alimentar e seus determinantes e de situações de insegurança alimentar da população, com a finalidade de

promover consumos alimentares saudáveis ou protetores da ^{saúde} ~~doença~~ ou outros fenômenos com implicação na saúde pública.

2 - A vigilância alimentar e nutricional a que se refere o número anterior é suportada por sistemas de informação dedicados, com base em ^{evidência} ~~provas~~ científicas.

Artigo 39.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente secção abrange todo o território nacional e aplica-se a todas as entidades do sector público, privado ou social que desenvolvam atividades de recolha, análise, interpretação e comunicação de dados alimentares e nutricionais.

Artigo 40.º

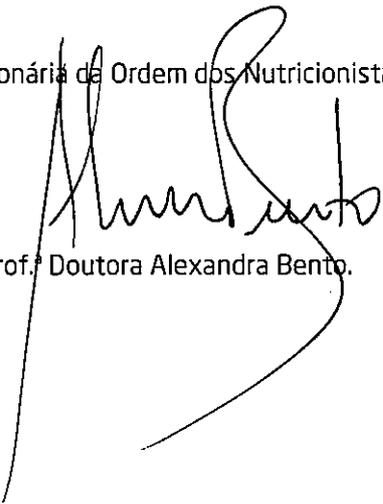
Rede integrada de informação e comunicação em alimentação e nutrição

1 - As entidades que contribuem para vigilância alimentar e nutricional integram-se numa rede de informação e comunicação significativa no âmbito da alimentação e da nutrição e transmitem, através de sistemas de informação dedicados, dados relativos a:

- a) Estado nutricional;
- b) Determinantes do consumo alimentar;
- c) Comportamentos alimentares;
- d) Consumo alimentar;
- e) Ingestão nutricional;
- f) Insegurança alimentar;
- g) Desperdício alimentar;
- h) Segurança alimentar;
- i) Produção alimentar sustentável.

Porto, 21 de junho de 2017.

A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas,


Prof.ª Doutora Alexandra Bento.